

Art. 22 A realização de despesas à conta do Fundo se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, ademais de outras eventualmente adotadas pelo Município.

Art.23 Todas as atividades de rotina administrativa e financeira do Fundo serão providas pelas respectivas unidades de serviço da estrutura organizacional do Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos, contratação de serviços e autorização para alterações orçamentárias.

Art. 24 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Lucena, 25 de setembro de 2019.

Marcelo Sales de Mendonça
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

LEI N°. 959/2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lucena, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, faço saber que a Câmara Municipal de Lucena aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Artigo 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Lucena, que disciplina a educação escolar, abrangendo os processos formativos que se integram na vida familiar, na convivência humana, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Artigo 2º A Educação, dever do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e equidade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Artigo 3º O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educativas especiais, preferencialmente, na rede de ensino;

III - Atendimento obrigatório e gratuito em creches e Pré-Escolas às crianças de 0 a 5 anos de idade;

IV - Oferta do ensino noturno regular com proposta pedagógica adequada às condições do educando, sem prejuízo ao padrão de qualidade;

V - Atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde;

VI - Garantia do cumprimento de, no mínimo, 200 dias letivos e 800 horas, distribuídas diariamente, em jornada não inferior a 4 horas;

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 4º O Sistema Municipal de Ensino será constituído pelos seguintes órgãos e estabelecimentos:

- I - Secretaria Municipal de Educação - SME;
- II - Conselho Municipal de Educação - CME;
- III - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB;
- IV - Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;
- V - Fórum Municipal de Educação - FME;
- VI - Instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- VII - Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- VIII - Instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

Artigo 5º O Sistema Municipal de Ensino tem como fundamento os seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, considerando a diversidade de expressão cultural;
- IV - Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização do profissional da educação;
- VI - Gestão democrática do ensino público;
- VII - Garantia de padrão de qualidade;
- VIII - Valorização da experiência extraescolar;
- IX - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- X - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- XI - Consideração com a diversidade étnico-racial;
- XII - Garantia a educação e aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 6º O Sistema Municipal de Ensino do Município de Lucena, refere-se à Educação Infantil e Ensino Fundamental, garantindo a autonomia do Município para organizar sua Rede de Escolas, Baixar Normas para o seu Funcionamento,

Supervisionar e Avaliar sua Rede e as Escolas de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada.

Artigo 7º A Secretaria Municipal de Educação, é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação cabendo-lhe, em especial:

I - Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação;

II - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

III - Exercer ação redistributiva em relação às suas unidades de ensino;

IV - Oferecer a Educação Infantil em Creches e Pré-escolas, o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos;

V - Gerenciar e supervisionar as instituições educacionais relativas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos, da Rede Municipal de Ensino;

VI - Autorizar, credenciar e fiscalizar os estabelecimentos particulares de Educação Infantil, vinculados ao Sistema de Ensino Municipal, de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Conselho Municipal da Educação;

VII - Emitir informações sobre assuntos de sua área de atuação, sempre que julgar oportuno ou quando forem solicitados;

VIII- Proporcionar atendimento educacional especializado, aos educandos com necessidades educacionais especiais da rede municipal de ensino em Salas de Recursos ou em Centros de Atendimento Especializados, com profissionais especializados em Educação Especial;

IX - Administrar as verbas destinadas à educação, atendendo aos dispositivos legais;

X - Gerenciar o Programa de Alimentação Escolar;

XI - Assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos pertinentes à área da educação, e, sobretudo, às incumbências do Município, nesta área;

XII - Gerenciar as equipes técnico-administrativa e pedagógica responsáveis pelo bom desempenho do Sistema de Ensino;

XIII - Gerenciar programas suplementares de material didático-escolar e assistência à saúde para a Educação Infantil e Ensino Fundamental;

XIV - Manter profissionais do magistério para a docência e atividades de suporte pedagógico, em quantidade compatível com a demanda escolar, garantindo qualidade à educação do Município.

Artigo 8º Para assegurar o acesso à escola, o Município, em colaboração com o Estado e com a assistência da União, adotará medidas para:

I - Recensear, de três em três anos, a população em idade escolar de ensino fundamental e os jovens e adultos que não tiveram acesso a essa etapa da educação básica;

II - Fazer-lhes a chamada anual, garantindo-lhes a matrícula;

III - Zelar pela frequência do aluno à escola.

Artigo 9º O Município assegurará a todos, o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito.

Artigo 10º O Conselho Municipal de Educação - CME é órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação do Município de Lucena. O Conselho Municipal de Educação é vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1.º O Conselho Municipal de Educação fixará normas para autorização, credenciamento e funcionamento das instituições de Educação Infantil e do Ensino Fundamental que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2.º O Conselho Municipal de Educação supervisionará e fiscalizará a aplicação dos recursos destinados à Educação da Rede Municipal de Ensino.

Artigo 11º. O Conselho Municipal de Educação contará com corpo técnico e administrativo de apoio, necessários ao atendimento de seus serviços.

Artigo 12º. Os encargos financeiros do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária própria e consignados no orçamento da Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 13º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério- FUNDEB tem atribuição controladora, fiscalizadora, deliberativa e consultiva, nos temas relacionados a receitas e despesas com a Educação Infantil e fundamental, conforme a lei específica.

Artigo 14º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE tem funções organizativa, deliberativa, consultiva e fiscalizadora da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme lei especificada.

Artigo 15º Fica instituído o Fórum Municipal de Educação - FME, composto por representações dos vários segmentos sociais:

I-Secretaria Municipal de Educação – SME;

II- Conselho Municipal de Educação – CME;

III- Conselho Tutelar – CT;

IV- Câmara Municipal de Vereadores;

V- Universidade Federal da Paraíba – UFPB;

VI- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA,;

VII- Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Lucena – SINTRAMUL;

II- Ministério Público – MP;

III- Grêmios Estudantil;

IV- Conselho Municipal de Acompanhamento e

Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério- FUNDEB), para socialização de experiências pedagógicas, avaliação da situação da educação no município e formulação de propostas de políticas educacionais.

Parágrafo Único: O Fórum Municipal de Educação será coordenado por dois coordenadores, a saber, um/uma coordenador/a indicado/a pelo/a Secretário/a Municipal de

Educação e outro coordenador eleito pelos membros do Fórum considerando que o pleno do Fórum se constitui como órgão soberano nas tomadas de decisões.

**TÍTULO III
DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Artigo 16º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Artigo 17º A Educação Infantil na Rede Municipal, será oferecida em:

I- Creches, para crianças de até quatro anos incompletos de idade;

II- Pré-escola, para crianças de quatro anos completos, até seu ingresso no ensino fundamental.

Artigo 18º Os conteúdos curriculares na Educação Infantil deverão ser organizados com base no desenvolvimento da criança, na diversidade do seu contexto cultural, assegurando a base teórico-pedagógica de integração curricular com o ensino fundamental.

Artigo 19º Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno, sem objetivo de promoção e/ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Artigo 20º As instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada deverão:

I-Candidatar-se a autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação de Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;

II- Elaborar sua Proposta Pedagógica e seu Regimento Escolar, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático de aprendizagem das crianças;

III- Comprovar capacidade de auto sustentação, especialmente quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional.

IV- Cumprir as determinações dos órgãos de legislação, administração e supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

**SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Artigo 21º O Ensino Fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Artigo 22º O Ensino Fundamental, com duração de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública municipal, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I- O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da Leitura, da escrita e do cálculo;

II- A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Artigo 23º A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Artigo 24º O Ensino Fundamental atenderá às seguintes prescrições:

I - O ingresso no Ensino Fundamental será efetivado aos seis anos completos de idade até o dia 31 de março;

II - A matrícula dos alunos provindos dos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal será assegurada nas escolas de Ensino Fundamental;

III - O calendário escolar garantirá a carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e será submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação;

IV - A jornada escolar diária terá duração mínima de quatro horas de efetivo trabalho letivo, nos turnos diversos;

V - A jornada escolar diária para os anos finais do Ensino Fundamental terá como unidade à hora/aula com duração de 45 minutos;

VI - O efetivo trabalho letivo compreenderá as atividades previstas nos planos de ensino, orientadas e avaliadas pelo professor e que poderão ser desenvolvidas em diferentes espaços de aprendizagem, como na sala de aula convencional, em sala de multimeios, em laboratórios, em bibliotecas ou salas de Leitura, em excursões pedagógicas;

VII - A classificação no 2º ano do Ciclo Básico, ou qualquer ano do ensino fundamental poderá ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, o ciclo, na própria escola;

b) por transferência, para alunos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição na etapa adequada à progressão da aprendizagem;

VIII- Cabe à escola expedir históricos escolares, declarações de conclusão, conforme classificação para efeito de transferência, guias de transferência com as especificações necessárias, na forma regulamentar curriculares;

IX - Os parâmetros de número de alunos por turma serão de até:

- a) 25 alunos nas turmas do 1º, 2º e 3º anos do Ciclo Básico;
- b) 30 alunos nas turmas do 4º e 5º anos;
- c) 35 alunos nas turmas de 6º ao 9º ano;
- d) turmas com alunos com deficiências, que apresentem laudo médico, deverão ser compostas com 20 alunos no Ensino Fundamental I e 25 alunos no ensino fundamental II.

Artigo 25º O Ensino Fundamental será presencial e o controle de frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposições do regimento escolar, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas ministradas.

§ 1º O total de horas letivas, nos termos desta Lei, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo aluno, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

§ 2º A escola estimulará a frequência do aluno, e analisará, de imediato, os casos de ausência persistente, juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução.

§ 3º Em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola junto com o Conselho Tutelar, procurará resolver a questão.

Artigo 26º A Educação Física, integrada à Proposta Pedagógica da escola, será ministrada nos três turnos, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Artigo 27º A Educação de Jovens e Adultos será ministrada em curso noturno regular presencial, com duração prevista de quatro anos, observando o ritmo de aprendizagem do aluno, e os seguintes preceitos:

I - A jornada escolar diária de quatro horas de efetivo trabalho, totalizando duzentos dias letivos e oitocentas horas, no mínimo;

II - Os conteúdos curriculares adequados à Educação de Jovens e Adultos deverão estar orientados para a prática social e o trabalho, tendo como referência as diretrizes curriculares do Município compatibilizadas com os parâmetros curriculares nacionais;

Artigo 28º O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar alternativas pedagógicas para a Educação de Jovens e Adultos.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 29º A Educação Especial, modalidade de educação escolar para educandos com deficiência, será oferecida,

nos Centros de Educação Infantil e nas escolas de ensino fundamental.

Parágrafo Único - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, nas escolas e nos Centros de Educação Infantil, em centros integrados de educação especial para atender as peculiaridades da clientela de educação especial, que são os alunos com deficiência, os de condutas típicas e os de altas habilidades.

Artigo 30º O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - Professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

TÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Artigo 31º O Sistema de Avaliação tem por objetivo:

I - Prover informações para orientar as políticas educacionais que visam à melhoria da qualidade do ensino;

II - Identificar problemas, pontos de estrangulamento, dificuldades, de modo a orientar ações para sua superação;

III - Verificar em que medida os pressupostos, as condições, os procedimentos adotados no sistema devem ser mantidos, mudados ou aperfeiçoados para garantir sua eficácia;

IV - Reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino-aprendizagem;

V - Prover padrões de qualidade de ensino para garantir o aprendizado, a permanência e o sucesso escolar do aluno.

Artigo 32º O processo de avaliação, compreendendo o acompanhamento, o controle e as revisões programáticas, correções e recuperações necessárias, deverá assegurar o sucesso escolar do aluno, valorizando o processo de construção de seu conhecimento, proporcionando-lhe condições de avanço e progressão continuada com o domínio das competências de ano para ano, de ciclo para ciclo, até a conclusão do Ensino Fundamental.



Artigo 33º A verificação do rendimento escolar far-se-á com vistas a assegurar o domínio de competências básicas ao aprendizado do aluno e observará os seguintes critérios:

I - Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

II - Avaliação cumulativa aferida sistematicamente, prevalecendo os resultados verificados ao longo do período avaliado, caso seja feita verificação somativa de acordo com as disposições do regimento das escolas;

III - Possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com um ano ou mais de atraso em relação à idade regular de matrícula, possibilitando-lhe, em menor tempo, concluir os estudos, respeitada a idade mínima estabelecida;

IV - Possibilidade de avanço do aluno mediante critérios estabelecidos para verificação do aprendizado, com atendimento e utilização de recursos didáticos específicos;

TÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Artigo 34º Os Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino têm a incumbência de:

- I- Elaborar e executar sua Proposta Pedagógica;
- II- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V- Prover meios de recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- Articular-se com a família e a comunidade, criando processos de integração da escola e sociedade;
- VII - Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII – Notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;
- IX - Promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;
- X - Estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;
- XI - Promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.

Artigo 35º As instituições de ensino classificam-se em:

- I- Públicas, as criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- Privadas, as administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

Artigo 36º O Sistema Municipal de Ensino, definirá as normas da Gestão Democrática, da Educação Infantil do Ensino Fundamental, obedecendo as suas peculiaridades, conforme os seguintes princípios:

I – Participação dos profissionais da educação na elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;

II – Participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

Artigo 37º Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

Artigo 38º As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I – Particulares, as mantidas por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado;

II – Comunitárias, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas, inclusive cooperativas de professores que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – Confessionais, a que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideológica específicas;

IV – Filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Artigo 39º Os profissionais da Educação das instituições abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino deverão ter formação e titulação, conforme disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 40º A qualificação dos Profissionais da Educação, para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, incluirá a formação na forma da Lei 9.394/96, e estudos, de modo a atender aos objetivos dessas etapas e às características das fases do desenvolvimento do educando.

Artigo 41º A valorização dos Profissionais do Magistério Público será promovida, inclusive nos termos do estatuto e do plano de carreira, assegurando-se:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional será baseada no que estabelece o Plano de Cargo Carreira e Salário do Município, quais sejam horizontal e vertical na titulação ou habilitação;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

VII - Jornada semanal de trabalho de acordo com o que estabelece o Plano de Cargo e Carreira do Município, incluídas atividades de docência, atualização, planejamento, avaliação e recuperação do aluno, dentre outras;

Artigo 42º Os Gestores dos estabelecimentos de Ensino Fundamental, de Educação Infantil, além das responsabilidades definidas na forma da Lei, terão incumbência de:

I - Elaborar e executar, em conjunto com a comunidade escolar, a proposta pedagógica da unidade escolar, tendo como missão assegurar as condições de ensino para o sucesso escolar do aluno e, como referencial, as propostas curriculares do município;

II - Planejar, executar, controlar e avaliar as ações no âmbito da unidade escolar, fazendo cumprir as normas, procedimentos, políticas e estratégias previstos no plano de ação da Secretaria Municipal de Educação;

III - Administrar o pessoal escolar e os recursos materiais e financeiros;

IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente por componente curricular, elaborado de acordo com proposta pedagógica da escola;

V - Acompanhar o trabalho dos profissionais auxiliares no atendimento as crianças de até três anos e onze meses de idade, nos Centros de Educação Infantil;

VI - Assegurar via corpo docente, o desenvolvimento dos conteúdos curriculares e as condições de aprendizado do aluno;

VII - Prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento, objetivando o desenvolvimento do seu aprendizado;

VIII - Desenvolver ações de apoio ao processo educativo, por via de projetos integrados com a Secretaria Municipal de Educação;

IX - Articular-se com as famílias e a comunidade, visando a um trabalho participativo no processo educacional, inclusive, por meio dos conselhos escolares;

X - Manter atualizados os registros escolares, gerar e analisar informações sobre o ensino na unidade escolar, identificar disfunções e adotar meios de superá-las, com a participação da comunidade;

XI - Manter o fluxo de informações fidedignas e atualizadas para a Secretaria Municipal de Educação;

XII - Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais e permanentes relacionando-os e repassando-os ao diretor que o suceda;

Artigo 43º Os docentes, além das atribuições definidas na forma do Estatuto e do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, incumbir-se-ão de:

I - Participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

V - Cumprir os dias letivos e ministrar as aulas previstas no calendário para o ano letivo;

VI - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VII - Participar, colaborar, promover atividades de integração da escola com as famílias e a comunidade;

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44º As escolas poderão desenvolver experiências pedagógicas com regimes diversos dos estabelecidos nesta Lei, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, visando assegurar a validade dos estudos assim realizados.

Artigo 45º Os estabelecimentos de ensino adaptarão seus regimentos aos dispositivos desta Lei.

Artigo 46º As creches ou pré-escolas existentes, no prazo legal de no máximo de três anos, ou que venham a ser criadas pela iniciativa privada deverão, integrar-se ao Sistema Municipal de Educação.

Artigo 47º A Remoção/ Transferência dos Profissionais do Magistério dar-se-á mediante solicitação do servidor, quando houver a vaga ao local desejado ou a partir de comprovação documental da necessidade administrativa do estabelecimento de ensino.

Artigo 48º O Município, além de outras ações na área da educação, deverá:

I - Realizar Formação Continuada para os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação à distância;

II - Integrar todas as Escolas de Ensino Fundamental do seu território ao Sistema Nacional de Avaliação do Rendimento escolar, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Artigo 49º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Lucena, 11 de novembro de 2019.

Marcelo Sales de Mendonça
Prefeito Municipal

PORTARIAS

GABINETE DO PREFEITO

Portaria GP Nº. 126/2019

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica,



RESOLVE:

1. Exonerar o servidor MARCELO PIMENTEL DE OLIVEIRA, Matrícula nº 2429, do cargo em comissão de SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, e reconduzir o mesmo ao seu cargo de origem, FISCAL DE TRIBUTOS, lotado na Secretaria Municipal de Receita.

2. Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 01/11/2019, revogadas as disposições em contrário.

Lucena, 11 de novembro de 2019.

MARCELO SALES DE MENDONÇA
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

Portaria GP Nº. 127/2019

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica,

RESOLVE:

1. Nomear o servidor. DIEGO LIMA DE MELO, Matrícula nº 30451, ocupando o cargo comissionado de SECRETÁRIO DA RECEITA para responder interinamente pelas SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO lotado na Secretaria Municipal de Receita.

2. Esta Portaria retroage seus efeitos a contar de 01/11/2019, revogadas as disposições em contrário.

Lucena, 11 de novembro de 2019.

MARCELO SALES DE MENDONÇA
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Marcelo Sales de Mendonça
Prefeito Constitucional

Marcelo Pimentel de Oliveira
Secretário de Administração e Finanças

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.